



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253540 - RJ (2022/0369312-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : M G
ADVOGADOS : FRANK MARTINI CLARO - RJ025175
MARLLON PINTO RIBEIRO - RJ106454
AGRAVADO : L M S V
ADVOGADOS : ALBERTO RAPHAEL RIBEIRO MAGALHÃES - RJ207884
RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - RJ184771

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PARTILHA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que se refere à coisa julgada material, verifica-se que alterar o entendimento do acórdão recorrido quanto a sua inexistência, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253540 - RJ (2022/0369312-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : M G
ADVOGADOS : FRANK MARTINI CLARO - RJ025175
MARLLON PINTO RIBEIRO - RJ106454
AGRAVADO : L M S V
ADVOGADOS : ALBERTO RAPHAEL RIBEIRO MAGALHÃES - RJ207884
RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - RJ184771

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PARTILHA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que se refere à coisa julgada material, verifica-se que alterar o entendimento do acórdão recorrido quanto a sua inexistência, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. G. contra a decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 323):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PARTILHA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, o insurgente alega que não há falar em reexame de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice constante da Súmula n. 7/STJ; bem como que o acórdão, ao analisar os efeitos da coisa julgada referente à ação de arrolamento de bens, excluindo dos bens do casal os valores retirados em conta conjunta e a venda do automóvel quando ainda mantida a relação conjugal, acabou por violar os arts. 1.642 e 1.643 do Código Civil, e o alcance da coisa julgada, permitindo

executar algo que não consta do título executivo. Afirma, ainda, a ofensa ao art. 502 do CPC/2015.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 341).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, consoante bem salientado, mostra-se cristalina a incidência da Súmula n. 7/STJ à presente demanda.

Ora, acerca da coisa julgada material, o Tribunal de origem pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 225-229; sem grifos no original):

Cinge-se a controvérsia em verificar se restou escoreita a decisão que autorizou a inclusão, no patrimônio a ser partilhado, dos valores retirados de conta corrente conjunta, no montante de R\$ 185.376,14, bem como da quantia equivalente à venda do veículo descrito no item 5.3 da petição inicial da medida cautelar de arrolamento de bens (0017616-26.2013.8.19.0002 -indexador 75 dos autos originários).

In casu, o recorrente sustenta a indevida inclusão dos referidos bens na partilha, aduzindo que a ação de arrolamento os excluiu, razão pela qual a decisão ora combatida viola a coisa julgada material. Afirma, ademais, que, não obstante a impossibilidade de rediscussão da matéria, a quantia proveniente da venda do veículo e os valores que retirou da conta corrente foram revertidos em proveito do casal, eis que ainda não estavam separados de fato à época, de forma que não podem integrar o monte partilhável, pois deve ser aplicado o disposto nos arts. 1.642, II e VI, bem como 1.643, I, ambos do CC, *verbis*: [...]

Assim, pela leitura da sentença, em especial das partes grifadas, observa-se que não houve exclusão de qualquer patrimônio do casal, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada material.

Com relação à alegada impossibilidade de inclusão na partilha das quantias depositadas em conta corrente, no montante de R\$ 185.376,14, bem como do valor relativo à venda do automóvel, efetivada, segundo informou o recorrente, em 10/01/2013 (fls. 414), melhor sorte não assiste ao agravante. Isso porque, conforme bem salientou o juiz de 1º grau (indexador 566 dos autos originários), em julgamento de embargos de declaração opostos pelo agravante, as provas dos autos evidenciam que as partes já estavam separadas de fato desde o ano de 2012, no que pese residissem sob o mesmo teto, situação que, inclusive, subsistiu, pelo menos, até setembro de 2013 (fls. 90 –indexador 86 da origem). [...]

O recorrente aduz que os valores retirados da conta corrente conjunta se deram quando as partes ainda conviviam maritalmente, contudo, a alegação

não se revela crível, porquanto a agravada inclusive ajuizou ação de alimentos em desfavor do agravante em 05/02/2013 (autos nº 0006282-92.2013.8.19.0002) e os saques foram efetuados em 16 e 21 de janeiro de 2013 (fls. 70 do processo originário), período que, por certo, já estavam separados de fato, conforme, inclusive, anteriormente explanado.

Pelas mesmas razões, não foi revertido em proveito do casal o valor obtido com a venda do veículo, já que efetivada em 10/01/2013 (fls. 414). Nesse passo, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de inclusão no monte partilhável as quantias depositadas em conta corrente, bem como o valor relativo à venda do automóvel, de forma que não há que se falar em incidência do disposto no art. 1.642, II e VI, assim como no art. 1.643, I, ambos do CC, os quais foram transcritos acima.

Desta sorte, não sendo teratológica a decisão do juízo *a quo* e estando em consonância com o conjunto probatório até então produzido, não merece acolhida os argumentos do agravante.

Da leitura do fragmento transcrito, portanto, depreende-se que o Tribunal de origem concluiu, em suma, que "não houve exclusão de qualquer patrimônio do casal, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada material" (e-STJ, fl. 228).

Nessa esteira, vislumbra-se que, de fato, não merece acolhida a irresignação do agravante, uma vez que alterar os fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à inexistência de coisa julgada material, exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. REFLEXO NA VERBA HONORÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação" (REsp 1580589/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado e adotar conclusão no sentido de ter havido ofensa à coisa julgada material demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.886.954/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da caracterização da coisa julgada material, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.620.593/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.253.540 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0369312-4

Número de Origem:

00263421420218190000 202224512826 263421420218190000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M G

ADVOGADOS : FRANK MARTINI CLARO - RJ025175

MARLLON PINTO RIBEIRO - RJ106454

AGRAVADO : L M S V

ADVOGADOS : ALBERTO RAPHAEL RIBEIRO MAGALHÃES - RJ207884

RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - RJ184771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M G

ADVOGADOS : FRANK MARTINI CLARO - RJ025175

MARLLON PINTO RIBEIRO - RJ106454

AGRAVADO : L M S V

ADVOGADOS : ALBERTO RAPHAEL RIBEIRO MAGALHÃES - RJ207884

RAISA DUARTE DA SILVA RIBEIRO - RJ184771

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023